

Porto Alegre, 22 de novembro de 2022.

**Orientação Técnica IGAM nº 24.521/2022.**

**I.** O Poder Legislativo do Município de Três Passos solicita ao IGAM análise do Projeto de Lei Complementar nº 4 de 2022 que “Altera a Lei Complementar nº 18, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores públicos do Município de Três Passos”.

**II.** A iniciativa está correta, atendendo ao inciso XI do art. 87<sup>1</sup> da Lei Orgânica do Município, passa-se para análise da proposta legislativa, com destaque aos pontos que seguem:

**III.** Com relação as alterações propostas no art. 25 do RJU no que tange a readaptação, esta deve se dar em cargo que atenda as limitações apresentadas pelo servidor, ou seja, que possibilite que ele exerça as atividades compatíveis com seu cargo (§1º do art. 25). Pela redação proposta, tem-se que atende ao disposto no §13 do art. 37 da CF.

***DO SALÁRIO FAMÍLIA – SUBSEÇÃO I E DO AUXÍLIO-RECLUSÃO – SUBSEÇÃO II***

O salário-família e auxílio-reclusão podem ser previstos do RJU, conforme propõe o PLC, pois até a edição da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ambos os benefícios eram de origem previdenciária, agora, são de natureza estatutária assistencial.

Nada impede que seja disciplinado por lei específica, como pretende o PLC, apenas orienta-se, que seja definido que o salário-família e auxílio-reclusão são de natureza estatutária.

---

<sup>1</sup> Art. 87 Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

XI - prover cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;  
Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/lei-organica-tres-passos-rs>

## DO AUXILIO FUNERAL – SUBSEÇÃO III

Sabe-se que a intenção do legislador ao disciplinar acerca do referido Auxílio é garantir ao servidor, ou a sua família, uma prestação pecuniária de quota única com o intuito de auxiliar as despesas de funeral e outras dele resultantes.

Não se visualiza óbices a proposição, no entanto alerta-se que pela redação conferida não resta posto que independente do grau de parentesco o familiar poderá requerer o auxílio, bem como poderá ser estendido aos servidores temporários.

## *DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA – SEÇÃO II*

Primeiramente, correta a necessidade de ser remetido atestado ao órgão de gestão de pessoas (§2º do art. 128), bem como a redação do § 1º que determina a necessidade de perícia para concessão da licença.

Ainda, com relação ao §2º do art. 128 indica-se a aplicação da sua redação para que o atestado médico contenha o CID da patologia, conforme posição do TJ/RS:

Ementa: RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO MUNICIPAL. ABONO DE FALTA NÃO JUSTIFICADA. LAUDO MÉDICO INDEFERIDO POR AUSÊNCIA DO CID. 1. Divergem os litigantes acerca do direito da parte autora de ver declarada a validade do seu atestado médico apresentado e consequente abono da falta não justificada. 2. Com efeito, em se tratando de servidores municipais há de ser respeitada a legislação específica a qual determina que o documento somente produz efeitos se cumprida a exigência de indicação do CID (Código Internacional de Doenças), consoante artigo 1º, caput, do Decreto Municipal n.º 051/09. 3. Todavia, no caso, a parte autora entregou o documento contendo o CID, mesmo que tenha solucionado a ausência do requisito em momento posterior, cumprindo, assim, com a exigência legal. 4. Sentença de improcedência reformada. RECURSO INOMINADO PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71005302559, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Volnei dos Santos Coelho, Julgado em 25/05/2016)

Então, tem-se que será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em inspeção de saúde oficial. Findo o prazo, o servidor será submetido a nova inspeção de saúde oficial, que indicará o retorno ou a prorrogação da licença.

## *DA LICENÇA À MATERNIDADE/PATERNIDADE E ADOÇÃO*



Importa esclarecer que a licença-maternidade é um direito assegurado pela Constituição Federal, da seguinte forma:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

[...]

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Primeiro ponto a ser observado é o prazo constitucionalmente assegurado para licença-maternidade, de 120 dias. Assim, o prazo para esta licença não poderá ser inferior há 120 dias, sob pena de afronta ao direito constitucional estendido aos servidores, conforme prevê o §3º do art. 39 da CF, o PL atende ao comando constitucional.

Assertiva também a previsão que estendeu a licença maternidade aos servidores adotantes e os que possuem guarda judicial<sup>2</sup>, devidamente comprovada.

O estudo de impacto orçamentário e financeiro anexado a proposição demonstra a capacidade orçamentária e financeira para arcar com o aumento da despesa, sendo que o estudo observou todos os procedimentos do art. 17 da LRF.

## V. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade técnica do Projeto de Lei

<sup>2</sup> Ementa: REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. LICENÇA ADOTANTE. POSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA. A sentença que concedeu a segurança, caso dos autos, está sujeita à remessa necessária por força de previsão legal expressa no § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo. MÉRITO. A Lei Municipal nº 3.326/91, alterada pela LC nº 066/08, dispõe que a licença maternidade será concedida também à servidora pública que adotar uma criança ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção, respeitando os períodos em conformidade com a idade da criança. No caso, considerando a legislação pertinente ao tema e a sentença que concedeu 30 dias, bem como a inexistência de recurso voluntário, a situação dos autos autoriza a manutenção da sentença, que confirmou a liminar deferida e já cumprida pelo Município. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.(Reexame Necessário, Nº 70075848903, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em: 07-02-2018)





Complementar nº 4 de 2022, respeitada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Patrícia Giacomini Sebem".

**PATRÍCIA GIACOMINI SEBEM**

OAB/RS 87.679

*Consultora Jurídica do IGAM*

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Vanessa L. Pedrozo Demetrio".

**VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO**

OAB/RS 104.401

*Consultora Jurídica do IGAM*

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "William V. A. Andrade".

**WILLIAM VIEIRA ALVES ANDRADE**

*Contador, CRCRS 102892*

*Consultor do IGAM*

